



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 063

Lido no Expediente  
001ª Sessão de 06/02/19  
A Comissão de:  
(5) Justiça  
Secretário

VETO TOTAL  
AO PL 233/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 233/2018, que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), conforme especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 040/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 33/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Manifestação da Diretoria de Políticas da Agricultura Familiar e da Pesca da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR).

O PL nº 233/2018, ao dispor sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), no âmbito do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e por contrariar o princípio da independência e harmonia dos poderes, ao impor novas atribuições à Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, 71, inciso IV, alínea "a", e 123, inciso I, da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A prerrogativa parlamentar de dar início ao processo legislativo que envolva aumento de despesa pública, como é o caso da concessão de subvenção econômica, não prescinde, no entanto, da observância do artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 95, de 2016, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Ademais, também não se deve esquecer que desde o ano 2000, por força do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, toda proposta legislativa de despesa pública não só deve ser previamente instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, mas também deve demonstrar *ab ovo* a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Com efeito, a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro imposta pelo novo regime constitucional não restringe as renúncias de receitas a serem estimativas às de natureza tributária (artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal) nem limita as despesas obrigatórias às de caráter continuado oriundas de leis ou atos normativos (artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

1



[...]

O autógrafo em análise, em seu artigo 9º, dispõe genericamente que “as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo de Desenvolvimento Rural, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário”, não se fazendo acompanhar de estimativas nem de demonstrativos. Desse modo, o autógrafo em análise deixou de cumprir tanto o artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, quanto o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, sugiro ao Exmo. Sr. Governador do Estado a aposição de veto ao autógrafo em análise por vício formal de inconstitucionalidade (descumprimento de condição procedimental), assim como - apesar de prescindível a invocação para efeito de veto jurídico - por inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Reinaldo Pereira e Silva, às fls. 02 a 04, acrescentando o fundamento de que o autógrafo em apreço trata de matéria afeta ao Poder Executivo tanto no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, quanto no sentido de que impõe novas atribuições à administração estadual, ofendendo, dessa forma, o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

O STF já se pronunciou a esse respeito em diversas ocasiões. Destacamos o julgado a seguir:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea ‘e’ do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 233/2018.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Atendendo a solicitação, a DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] esclarece por meio da Comunicação Interna nº 21, informando que “[...] sempre irá se manifestar contrária a qualquer projeto legislativo que imponha ao Poder Executivo uma obrigação além daquelas previstas constitucionalmente”.

Destaca-se o artigo 1º do referido Projeto de Lei, que estabelece que o Governo do Estado de Santa Catarina concederá subvenção econômica para pagamento do Prêmio do Seguro Rural na forma estabelecida em regulamento.

Com relação à constitucionalidade, o Supremo Tribunal firmou entendimento em diversos precedentes no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federativa do Brasil.

2



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Há repercussão geral, inclusive:

“Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. TEMA917

Embora não haja vício de iniciativa, há superposição de benefícios, em face de existência de lei nacional para a mesma finalidade na área rural (Lei nº 10.823/2003), que instituiu o Programa de Subvenção ao Prêmio Rural (PSR), que oferece a possibilidade do agricultor assegurar sua produção com custo reduzido com auxílio do poder público.

A lei acima mencionada concede subvenção econômica para o pagamento de seguro agrícola, com finalidade de proteger o produtor rural das perdas advindas de grandes sinistros, principalmente de ocorrências climáticas.

Ainda assim, ratificando a manifestação da DITE - não há previsão suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) para este objetivo, pois a presunção para o exercício de 2019 foi de apenas R\$ 10.000,00. Portanto, o projeto de lei não apresenta interesse público estadual.

Diante das informações acima expostas, sugere-se o veto do PL 233/2018.

E a SAR, por meio da Diretoria de Políticas da Agricultura Familiar e da Pesca, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

Considerando que a nível federal já existe o Proargo cujo o prêmio de seguro é obrigatório e abrange os agricultores familiares.

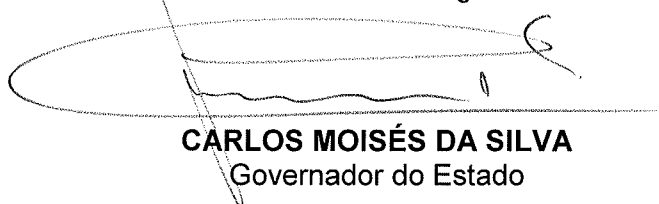
Considerando a dificuldade orçamentária do estado e a elevada necessidade de recursos para subvencionar um programa desta magnitude.

Considerando que o estado já possui recursos alocados no desenvolvimento de tecnologias e fomento da produção.

Nesse contexto, vislumbra-se que a sanção do projeto de lei não se revela viável.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 233/2018**

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), conforme específica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

*Carlos Molero de Silva*  
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O Governo do Estado de Santa Catarina concederá subvenção econômica para pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – ampliar o acesso ao seguro rural, de forma a propiciar a sua disseminação no meio rural;

II – atender as necessidades dos produtores rurais, garantindo ao segurado a cobertura de perdas decorrentes de adversidades incontrolláveis;

III – incorporar o seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária; e

IV – desenvolver o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário.

Art. 3º A concessão da subvenção econômica ao PSR será feita na forma do regulamento, respeitadas as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Art. 4º A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) fará a gestão financeira das subvenções.

Art. 5º São beneficiários da subvenção econômica ao PSR os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam os requisitos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se entre os produtores rurais os agricultores familiares, definidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º Para habilitar-se à concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei o produtor rural deverá estar adimplente com o Estado, conforme previsto em regulamento.



Art. 7º A subvenção econômica de que trata esta Lei poderá ser diferenciada segundo:

- I – as modalidades do seguro rural;
- II – os tipos de culturas e espécies animais;
- III – as categorias de produtores;
- IV – as regiões de produção; e
- V – as condições contratuais, com prioridade para aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Art. 8º O Poder Executivo especificará em regulamento:

- I – as modalidades de seguro rural e os tipos de culturas e espécies de animais abrangidos pela subvenção a que se refere o art. 7º desta Lei;
- II – as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;
- III – as condições para acesso ao previsto a subvenção prevista nesta Lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes;
- IV – os percentuais e os montantes máximos de subvenção econômica ao PSR, de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual; e
- V – as condições de habilitação das seguradoras.

Parágrafo único. Poderão ser adotados como critérios para a fixação dos valores a que se refere o inciso IV deste artigo as condições do beneficiário, o capital segurado e a unidade de área.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR), consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.

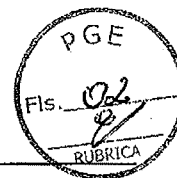
Deputado **SILVIO DREVECK**  
Presidente

Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima  
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt  
2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark  
4º Secretário



**PARECER Nº PAR 040/19-PGE**

Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.

Processo SCC 00000150/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

**Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre subvenção econômica para o pagamento do prêmio do seguro rural no âmbito do Estado de Santa Catarina. Não se pode negar aos membros do Poder Legislativo competência para dar início ao processo legislativo que disponha sobre matéria orçamentária (salvo, evidentemente, sobre as leis propriamente orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), sobre matéria tributária, e mesmo sobre matérias que envolvam aumento de despesa pública (salvo, evidentemente, sobre as leis que importem em novas atribuições à Administração e as que envolvam a criação de cargos e a remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, por exemplo). A prerrogativa parlamentar de dar início ao processo legislativo sobre concessão de subvenção econômica não prescinde, no entanto, da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa pública no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e da demonstração *ab ovo* da origem dos recursos para seu custeio.**

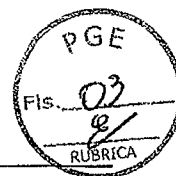
Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre subvenção econômica, a cargo do governo do Estado, para o pagamento do prêmio do seguro rural no âmbito do Estado de Santa Catarina (artigo 1º).

Nos termos do artigo 54, caput e § 1º, da Constituição estadual de 1989, “concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa reservada é uma exceção constitucional na disciplina do processo legislativo, sendo aplicável somente se prevista expressamente, não se presumindo nem comportando interpretação ampliada.

Quanto à matéria versada no autógrafo em análise, sua iniciativa não é reservada ao chefe do Poder Executivo, porque “a Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no artigo 57, inciso I, da Carta de 1969, que atribuía ao chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora,



vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas” (RTJ 133/1044).

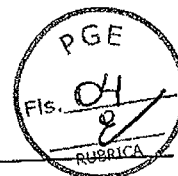
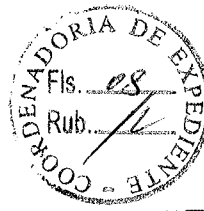
Desse modo, não se pode negar aos membros do Poder Legislativo competência para dar início ao processo legislativo que disponha sobre matéria orçamentária (salvo, evidentemente, sobre as leis propriamente orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), sobre matéria tributária, e mesmo sobre matérias que envolvam aumento de despesa pública (salvo, evidentemente, sobre as leis que importem em novas atribuições à Administração e as que envolvam a criação de cargos e a remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, por exemplo).

A prerrogativa parlamentar de dar início ao processo legislativo que envolva aumento de despesa pública, como é o caso da concessão de subvenção econômica, não prescinde, no entanto, da observância do artigo 113, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 95, de 2016, segundo o qual “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Ademais, também não se deve esquecer que desde o ano 2000, por força do artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, toda proposta legislativa de despesa pública não só deve ser previamente instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, mas também deve demonstrar *ab ovo* a origem dos recursos para seu custeio.

Esclareça-se que o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não introduz um assunto novo no ordenamento nacional. Mas sobre ele dispõe de maneira mais extensa do que a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro imposta pelo novo regime constitucional não restringe as renúncias de receitas a serem estimativas às de natureza tributária (artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal) nem limita as despesas obrigatórias às de caráter continuado oriundas de leis ou atos normativos (artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

“A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com deficit, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do erário, que comprometam o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações” (MS 34.474-MC, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 03/11/2016).

O autógrafo em análise, em seu artigo 9º, dispõe genericamente que “as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo de Desenvolvimento Rural, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário”, não se fazendo acompanhar de estimativas nem de demonstrativos. Desse modo, o autógrafo em análise deixou de cumprir tanto o artigo 113, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal de 1988, quanto o artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Ante o exposto, sugiro ao Exmo Sr Governador do Estado a aposição de veto ao autógrafo em análise por vício formal de inconstitucionalidade (descumprimento de condição procedimental), assim como - apesar de prescindível a invocação para efeito de veto jurídico - por inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

  
Reinaldo Pereira e Silva  
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 150/2019

**Assunto:** Autógrafo de Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Reinaldo Pereira e Silva, às fls. 02 a 04, acrescentando o fundamento de que o autógrafo em apreço trata de matéria afeta ao Poder Executivo tanto no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, quanto no sentido de que impõe novas atribuições à administração estadual, ofendendo, dessa forma, o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

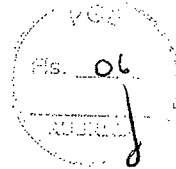
***“Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.***

O STF já se pronunciou a esse respeito em diversas ocasiões. Destacamos o julgado a seguir:

***“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

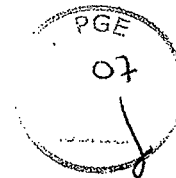
Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 233/2018.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.

**LORENO WEISSHEIMER**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

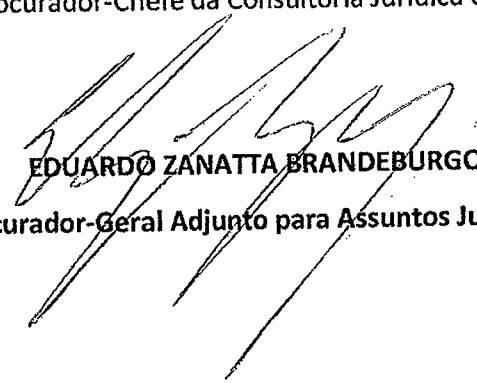


SCC 150/2019

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 233/2018 que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), conforme especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina". A prerrogativa parlamentar de dar início ao processo legislativo sobre concessão de subvenção econômica não prescinde, da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa pública no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e da demonstração *ab ovo* da origem dos recursos para seu custeio. Matéria afeta ao Poder Executivo. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado. Violação ao disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual. Recomendação de veto integral.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo com a sugestão de aposição de veto do Projeto de Lei Complementar conforme **Parecer n. 040/19-PGE** (fls. 02/04) da lavra do Procurador do Estado Dr. Reinaldo Pereira e Silva, acrescido dos fundamentos de fls. 05/06 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

  
**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Declaro que o Parecer n.º 040/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



**DESPACHO**

**01.** Acolho o Parecer n. 040/19-PGE (fls. 02/04) referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, acrescido dos fundamentos de fls. 05/06 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

**02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.

**CÉLIA IRACI DA CUNHA  
Procuradora-Geral do Estado**

Declaro que o Parecer n.º 040/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 33/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 000000151/2019

Interessado: SEF/DIAL

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 151/2019.

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos encaminha, por meio do Ofício nº. 027/SCC-DIAL-GEMAT, o autógrafo de Projeto de Lei nº 233/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica para o pagamento do Prêmio do Seguro Rural (PSR), no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A fim de analisar o aspecto financeiro da proposta, o Projeto de Lei foi enviado por esta COJUR, para a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o relatório.

Atendendo a solicitação, a DITE esclarece por meio da Comunicação Interna nº 21, informando que *“a Diretoria do Tesouro Estadual sempre irá se manifestar contrária a qualquer projeto legislativo quem imponha ao Poder Executivo uma obrigação além daquelas previstas constitucionalmente”*.

Destaca-se o artigo 1º do referido Projeto de Lei, que estabelece que o Governo do Estado de Santa Catarina concederá subvenção econômica para pagamento o Prêmio do Seguro Rural na forma estabelecida em regulamento.

Com relação à constitucionalidade, o Supremo Tribunal firmou entendimento em diversos precedentes no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federativa do Brasil.

Há repercussão geral, inclusive:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA

Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. TEMA917

Embora não haja vício de iniciativa, há superposição de benefícios, em face de existência de lei nacional para a mesma finalidade na área rural (Lei nº 10.823/2003), que instituiu o Programa de Subvenção ao Prêmio Rural (PSR), que oferece a possibilidade do agricultor assegurar sua produção com custo reduzido com auxílio do poder público.

A lei acima mencionada concede subvenção econômica para o pagamento de seguro agrícola, com finalidade de proteger o produtor rural das perdas advindas de grandes sinistros, principalmente de ocorrências climáticas.

Ainda assim, ratificando a manifestação da DITE - não há previsão suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) para este objetivo, pois a presunção para o exercício de 2019 foi de apenas R\$ 10.000,00. Portanto, o projeto de lei não apresenta interesse público estadual.

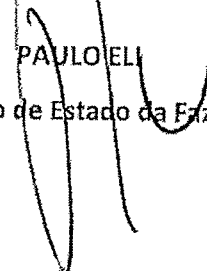
Diante das informações acima expostas, sugere-se o veto do PL 233/2018.

Ante o exposto, são as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, com a posterior remessa dos autos à DIAL, caso seja este o entendimento.

É o parecer.

  
MARCELO MENDES  
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

  
PAULO ELI  
Secretário de Estado da Fazenda



Florianópolis, 21 de Janeiro de 2019

Em meados de 2018, a resolução 047/2018/SAR/CEDERURAL extinguiu o programa de concessão de auxílio financeiro ao prêmio do seguro agrícola, o qual havia sido instituído pela resolução 007/2015/SAR/CEDERURAL, esta decisão foi tomada tendo em vista a criação do programa de subvenção de juros para coberturas de pomares conforme a resolução 23/2016/SAR/CEDERURAL. Programa este que visa a garantir a produção especificamente de frutas.

Considerando que a nível federal já existe o Proagro cujo o prêmio de seguro é obrigatório e abrange os agricultores familiares.

Considerando a dificuldade orçamentária do estado, e a elevada necessidade de recursos para subvencionar um programa desta magnitude.

Considerando que o estado já possui recursos alocados no desenvolvimento de tecnologias e fomento da produção.

Nesse contexto, vislumbra-se que a sanção do projeto de lei **não** se revela viável.

Att.

Athos de Almeida Lopes Filho  
Diretor de Cooperativismo e agronegócios  
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de SC.

